



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000659/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.317 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BSN SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

MULTA. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A exclusão da empresa do SIMPLES foi considerada indevida, o que traz como consequência a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-39.074 (fls. 101/1106):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007.

AIOA DEBCAD n.º 37.246.466-1 (CFL 68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, na ocorrência do pagamento, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração AIOA - DEBCAD 37.246.466-1 (fls. 02/05), lavrada em 10/02/2010, no valor de R\$ 81.825,82, por descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 32, inciso IV e §5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV, §40, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no período de 04/2005 a 06/2007.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 13/23) temos que:

1. O contribuinte não incluiu nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 04/2005 a 06/2007;
2. A empresa era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal e foi excluída, pelo Ato Declaratório Executivo n. 046/2009 (Anexo I - fls. 17/18), com vigência a partir de 19/06/1997 até 30/06/2007;
3. A irregularidade em relação à opção pelo SIMPLES, ocorrida na GFIP, que alterou o valor da contribuição devida foi objeto de apuração fiscal de descumprimento de obrigação acessória, culminou com a lavratura do presente auto, cujo valor da multa foi comparado com a multa de ofício (Lei n. 9.430/96), sendo então considerada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao disposto no art. 106, II, "a" do CTN;
4. A multa aplicada equivale a 100% do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo, em função do número de segurados, nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 350, de 30/12/2009.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 19/02/2010 (fl. 99) e, em 22/03/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 30/46, instruída com os documentos nas fls. 47 a 98.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 03-39.074, em 14/09/2010 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, devendo, entretanto, ser calculada e aplicada a

multa mais benéfica ao contribuinte, no momento em que for postulada a liquidação do crédito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 20/12/2010 (AR - fl. 108) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/01/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 109/123, onde preliminarmente requer a suspensão do presente Processo Administrativo até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 13971.001651/2005-02, que discute a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF onde, em 05/11/2014, através da Resolução n.º 2302-000.354 (fls. 136/139), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Segunda Seção de Julgamento resolveu converteu o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência a fim de aguardar a conclusão, no âmbito administrativo, do julgamento do Processo n.º 13971.001651/200502, referente à exclusão da recorrente do SIMPLES.

O contribuinte tomou ciência da Resolução do CARF em 12/12/2014 (AR - fl. 143), porém não se manifestou.

Os autos retornaram ao CARF para novo julgamento do Recurso Voluntário sem que fosse juntada a cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo n.º 13971.001651/2005-02, onde se debatia o mérito da exclusão da empresa do SIMPLES, conforme determinava a Diligência Fiscal.

Em 17/02/2016, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção Julgamento, através da Resolução n.º 2401-000.485 (fls. 147/151), resolveu, por unanimidade, mais uma vez converter o julgamento em diligencia, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento do Processo Administrativo n.º 13971.001651/200502, devendo ser acostada aos autos cópia da decisão definitiva proferida.

O contribuinte tomou ciência da Resolução n.º 2401-000.485 em 18/09/2018 (AR - fl. 166) sem, contudo, se manifestar.

Em virtude de ter sido anexado aos autos a decisão definitiva do PAF n.º 13971.001651/2005-02 (fls. 152/165), o processo retornou ao CARF para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo da exigência de multa lavrada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social, em consequência da exclusão da empresa do SIMPLES.

Em Recurso Voluntário o contribuinte requereu, em sede preliminar, a suspensão do presente Processo Administrativo Fiscal até o julgamento definitivo do processo n.º 13971.001651/200502, no qual se discute a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo n.º 046/2009.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão ser proferida no presente Processo Administrativo depende do desfecho definitivo a ser proferido no julgamento do Processo n.º 13971.001651/200502, esta Turma determinou a conversão do julgamento em diligência, para que se guarde o Trânsito em Julgado do PAF n.º 13971.001651/200502.

Pois bem. Conforme se verifica dos autos, foram juntadas as decisões proferidas no âmbito do PAF n.º 13971.001651/2005-02, em que restou favorável ao contribuinte. O Recurso Voluntário foi julgado procedente, considerando indevida a exclusão da empresa do SIMPLES, o Recurso Especial da Fazenda foi negado provimento e os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda foram rejeitados, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

Dessa forma, diante da definitividade da decisão que considerou indevida a exclusão da empresa do SIMPLES, não deve subsistir o lançamento recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto